

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002572-9

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

AUREA VITTA TABACARIA LTDA (NOSTRO FUMO TABACARIA E CONVENIÊNCIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.781.738/0001-55, com sede na Rua 2300, 190, Sala 01, Centro, neste município de Balneário Camboriú/SC, Camila Graciotim, inscrita no CPF sob o n. 058.802.919-01, representante legal da empresa investigada, acompanhada do Dr. Sérgio Lima dos Anjos, inscrito na OAB/SC n. 59429, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5°, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do



Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que a Convenção de Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto n. 5.658/2006, proíbe a comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumo, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.782/1999, em especial os artigos 6º e 8º, §1º e inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 46/2009 da ANVISA proibiu a comercialização, importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumo, conhecidos como cigarro eletrônico;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta comercialização ilegal de cigarros eletrônicos nos arredores do estabelecimento JERÔNIMO, localizado na Avenida Atlântica, Balneário Camboriú, inclusive por parte do estabelecimento NOSTRO FUMO TABACARIA E CONVENIÊNCIA, o qual já havia sido autuado por tal fato pela Vigilância Sanitária e PROCON;

CONSIDERANDO que diante da referida notícia instaurou-se a Notícia de Fato n. 01.2022.00013914-2, na qual solicitou-se à Vigilância Sanitária



para que realizasse nova fiscalização na localidade indicada;

**CONSIDERANDO** que no curso do ato fiscalizatório solicitado foi constatado, em 06 de maio do corrente ano, a comercialização de produtos proibidos pelo estabelecimento **NOSTRO FUMO TABACARIA E CONVENIÊNCIA**, quais sejam, 149 aparelhos de cigarros eletrônicos, os quais foram apreendidos mediante lavratura do Auto de Intimação n. 034/2022;

**CONSIDERANDO** que a situação de irregularidade já havia sido constatada nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2022.00001769-5, em ação conjunta realizada no dia 6 de abril do corrente ano pela Vigilância Sanitária Municipal e PROCON;

**CONSIDERANDO** que no curso do ato fiscalizatório foram apreendidos 135 itens, dentre aparelhos, essências e acessórios para fumo eletrônico, fato que culminou na apreensão dos produtos e expedição de Auto de Infração (Auto de Infração n. 3346/2022 e Auto de Apreensão n. 135/2022);

**CONSIDERANDO** que em consulta ao perfil mantido pelo estabelecimento na rede social *Instagram* verificou-se a existência de diversos anúncios de cigarros eletrônicos e afins, inclusive em datas posteriores às duas autuações dos órgãos fiscalizadores;

**CONSIDERANDO** que, além da comercialização de cigarros eletrônicos e acessórios, foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência da exposição do número de telefone do PROCON, ausência de disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor;

**RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não comercializar, importar, exportar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer ou ter em depósito quaisquer acessórios (aparelhos, essências, etc) e dispositivos eletrônicos para fumo, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo;



**Parágrafo único:** O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

**CLÁUSULA 2ª** - A compromissária compromete-se a instalar, na fachada/vitrine do estabelecimento, de forma visível aos consumidores, placa de tamanho não inferior a 60cm de largura x 30cm de altura, com os seguinte teor em fonte não inferior a *"arial 96"*: "Proibida a venda e utilização de cigarros eletrônicos e seus acessórios";

**Parágrafo 1º:** O teor da placa (foto e/ou arte) deverá ser amplamente divulgado nos perfis mantidos pela compromissária nas redes sociais, em postagem fixa no feed/linha do tempo;

**Parágrafo 2º:** O descumprimento da cláusula 2ª e seu parágrafo 1º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 12 (doze) salários mínimos, em 12 parcelas, com início de vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

**Parágrafo único:** O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

**CLÁUSULA 4ª** - A compromissária compromete-se a adotar, a partir da assinatura do presente termo, as medidas necessárias para correção das irregularidades apontadas pelo PROCON, em especial em relação à ausência da exposição do número de telefone do PROCON e ausência de disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor;

**Parágrafo único:** O descumprimento da cláusula 4ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de



R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

**CLÁUSULA 5ª** - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 6ª** - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 7ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 8**<sup>a</sup> - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 13 de junho de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

AUREA VITTA TABACARIA LTDA (NOSTRO FUMO TABACARIA E CONVENIÊNCIA)

Dr. Sérgio Lima dos Anjos OAB/SC n. 59429